



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092240-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante PAULO HENRIQUE PESCE e Paciente LUCAS ALVES TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2092240-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Paulo Henrique Pesce

Paciente: Lucas Alves Torres

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP

Voto nº 7252

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06) – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder, além da quantia apreendida – Indícios de traficância – Ausência de ilegalidade flagrante nas buscas pessoal e domiciliar - Réu primário com atos infracionais pretéritos - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Descabida a alegação de que, em caso de condenação, o paciente fará jus a cumprir a pena em regime menos gravoso ou se aplicará a substituição da pena – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE PESCE, advogado, em favor de **LUCAS ALVES TORRES**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Fernandópolis/SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº **1500600-88.2025.8.26.0189**, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Aduz o impetrante que a prisão do paciente é ilegal, e deve ser relaxada por ausência de justa-causa e de motivação idônea para busca no imóvel”, que foi autorizada pelo o locador do bem, e não pelo paciente.

Argumenta que a decisão não justificou a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nem considerou as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, pois é primário, não foi pego em posse de entorpecente, a quantidade de droga apreendida não é significativa, e em eventual condenação poderá ser agraciado com o tráfico privilegiado.

Pondera, ademais, que a decisão guerreada possui fundamentação inidônea, por não demonstrar o *periculum libertatis*, não havendo nada a indicar que em liberdade colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação de eventual pena.

Requer, em apertada síntese, seja concedida a liminar para determinar o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva, determinando-se a imediata expedição

de alvará de soltura em favor do paciente, uma vez que presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, que seja tornada definitiva a ordem concedida.

Pela decisão proferida às fls. 100/114 dos presentes autos, a liminar pleiteada foi indeferida.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.118/123).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de

Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante, o Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Exibição, Laudo Provisório da droga, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 24/28; 31/32; 34/35; 03/04; 05; 06; 07 e 16 dos autos originários).

In casu, os policiais militares Wellington e Boldonha, durante patrulhamento pela Avenida Brasília, próximo ao *Bar do Lau*, avistaram GM Corsa em região conhecida por atividades de tráfico e uso de drogas. Foi realizada a abordagem ao veículo, identificando-se o condutor Jaime e o paciente **Lucas** como passageiro. Na busca pessoal em **Lucas**, foi encontrada a quantia de R\$ 283,00 em seu bolso esquerdo. **Lucas confessou aos policiais que comercializa drogas e que o dinheiro era proveniente de vendas realizadas na Praça do Lau e no Bar do Lau.** Ele informou, ainda, que estava com Jaime para buscar mais entorpecentes, e que estava hospedado na casa de Jaime, onde estavam as drogas. Jaime, por sua vez, não portava nada ilícito, destacando que alugou um quarto para **Lucas** havia dois dias, e

que costuma transportá-lo para a Praça do Lau e o Bairro São Francisco/Ipanema. Segundo os depoimentos dos agentes policiais, Jaime autorizou a entrada na residência.

Na referida residência, foi avistada Rosimeire de Freitas Benedito tentando esconder uma porção de substância aparentando ser crack. Rosimeire tornou-se agressiva, sendo necessário o uso de força moderada para contê-la.

No quarto de **Lucas** foi encontrada uma mochila contendo um estojo escolar com **13 pinos de cocaína e 6 porções de maconha**. Também foi localizado um RG no nome de Igor Felipe da Silva Torres, que Lucas afirmou ser de seu irmão. Ante tal cenário, todos os envolvidos foram conduzidos ao Plantão Policial.

O laudo de constatação confirmou a natureza ilícita das substâncias (fls. 35/45 dos autos de origem).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.75/82 dos autos de origem) foi bem fundamentada pelo ilustre Magistrado, analisando a regularidade do procedimento e pautando-se nos aspectos fáticos, mormente na quantidade, variedade e na forma de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente, bem como na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias pessoais

do acusado:

“(...)Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo analisar a legalidade e adequação do auto de prisão em flagrante. No caso em apreço, verifico que a prisão está material e formalmente em ordem, inexistindo irregularidades que justifiquem seu relaxamento. A descrição dos fatos confirma a situação de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP, legitimando a ação dos agentes de segurança. O exame de corpo de delito (fl. 34) não constatou lesões indicativas de violência ou maus-tratos. Contudo, em audiência de custódia, o custodiado alegou ter sido agredido no momento da abordagem policial. Diante da declaração, o representante do Ministério Público indagou se ele desejava a apuração da suposta agressão, ao que o custodiado respondeu negativamente, justificando que não haviam restado marcas aparentes. Em razão disso, o Parquet deixou de requerer providências investigativas sobre o fato. Por outro lado, a defesa requereu o relaxamento da prisão, argumentando que a abordagem policial teria sido violenta, ainda que o próprio custodiado tenha declarado não desejar a apuração, supostamente por receio. No entanto, os elementos apresentados são frágeis para corroborar a alegação de violência policial, não havendo, portanto, fundamento

para o relaxamento da prisão neste momento. Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante

Superada a análise da legalidade da prisão em flagrante, passo a avaliar os elementos constantes nos autos para verificar a necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas. Para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os fundamentos do art. 312 do CPP e os requisitos do art. 313 do CPP, observando-se as balizas do art. 282 do CPP, aplicáveis a todas as medidas cautelares, inclusive às prisões. No caso em análise, os elementos constantes nos autos indicam a existência de fundamentos concretos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Senão, vejamos.

(...)

Pois bem. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), que, em tese, apontam o envolvimento do custodiado na prática do crime de tráfico de entorpecentes, evidenciado pela apreensão da droga, seu acondicionamento e o modo como foi realizada a ação policial, além dos relatos colhidos nos autos. Conforme registrado, a equipe da

Polícia Militar, durante patrulhamento em local amplamente conhecido por atividades relacionadas ao tráfico e uso de drogas, abordou o veículo conduzido por Jaime, tendo como passageiro o custodiado Lucas. Na busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 283,00 no bolso do custodiado, que, segundo os policiais, teria confessado informalmente que o valor era proveniente da mercancia ilícita. Ele também mencionou que estavam a caminho da residência de Jaime, onde estava hospedado há dois dias, para buscar mais entorpecentes armazenados em uma mochila, destinados à venda naquela região. Na sequência, mediante autorização expressa, foram localizados, no quarto alugado por Lucas, uma mochila contendo um estojo escolar com 13 (treze) pinos e 6 (seis) porções de substâncias com características de cocaína e maconha, respectivamente (Auto de Exibição e Apreensão - fls. 31/32- e fotografias às fls. 46/48). As substâncias foram submetidas a exame de constatação provisória, que confirmou a presença de cocaína e tetrahydrocannabinol (THC) (Auto de Constatação Preliminar - fls. 35/45).

Diante desse quadro, evidencia-se a gravidade concreta da conduta, considerando a variedade dos entorpecentes apreendidos, aliada à confissão informal do custodiado sobre a prática

*do tráfico de drogas, conforme relatado pelos policiais. Esse contexto se alinha ainda com sua situação de desemprego (fl. 20), reforçando a plausibilidade da imputação. Essas circunstâncias indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado (*periculum libertatis*), considerando a probabilidade de que as substâncias fossem destinadas a terceiros.*

Dessa forma, justifica-se a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O crime imputado é punido com pena máxima superior a quatro anos, preenchendo a condição de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ainda que o custodiado seja primário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: HC 133233, julgado em 24/05/2016; RHC 124.486/DF, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, DJe 29.5.2015, entre outros). Além disso, observo que, apesar de ter completado a maioridade recentemente (18 anos), o custodiado ostenta passagem por ato infracional análogo ao tráfico de

drogas (autos nº 1501984-30.2024.8.26.0510), circunstância por ele confirmada também em sede de custódia.

Cabe salientar que a prática de atos infracionais anteriores, devidamente comprovada por meio da folha de antecedentes (fl. 51) e pela cópia do procedimento para apuração de ato infracional, apresentada nos autos pelo Ministério Público (fls. 60/72), ainda que concedida a remissão, pode ser utilizada para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, especialmente quando se trata de suposta reiteração criminosa e curta distância temporal entre o ato infracional e o crime atual (STJ, 3ª S., RHC 63.855-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. p/ Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/5/16; STJ, 6ª T., HC 547.495/PB, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 12/05/20).

Dessa forma, o histórico do custodiado indica inclinação à prática do tráfico de drogas e, ao que tudo indica, tenha persistido na atividade após atingir a maioridade, havendo fundado receio de reiteração criminosa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar. Não é demais destacar também que os elementos indicam que o custodiado armazenava os entorpecentes na residência

onde estava hospedado, o que torna inócuas medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam suficientes para mitigar o risco à ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282 do CPP, diante da facilidade que teria para continuar a prática delitiva imputada.

Ademais, a apreensão das drogas, o contexto da abordagem, a confissão informal e os valores encontrados corroboram a destinação comercial dos entorpecentes, afastando a hipótese de uso pessoal. Por conseguinte, a prisão cautelar revela-se necessária, proporcional e adequada, ao menos por ora, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e impedir a continuidade da atividade criminosa pelo custodiado. Por fim, verifico que o Ministério Público e a Autoridade Policial formularam pedido de acesso aos dados do(s) telefone(s) celular(es) apreendido(s), visando à extração de informações detalhadas sobre a suposta prática delituosa e à identificação de eventuais coautores ou partícipes. A medida encontra amparo no art. 7º, III, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e se mostra necessária para a elucidação dos fatos investigados, sendo compatível com a excepcional relativização da proteção da intimidade prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando há justa causa

para fins de investigação criminal. Dessa forma, autorizo o acesso aos dados armazenados nos aparelhos apreendidos, devendo todas as diligências ser minuciosamente descritas em auto circunstanciado. Ante o exposto, por entender necessária à garantia da ordem pública, e por considerar insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA do averiguado LUCAS ALVES TORRES, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.” (fls. 75/81 dos autos de origem)

A legalidade da prisão em flagrante foi devidamente avaliada por ocasião da audiência de custódia, não havendo de se cogitar em relaxamento do flagrante, destacando a autoridade impetrada que a descrição dos fatos confirmou a situação de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP, legitimando a ação dos agentes de segurança. Ademais, com o decreto da preventiva, não mais se discute a regularidade da prisão em flagrante.

Sobre o ponto, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“Preliminarmente, com relação à alegação de que o

flagrante é ilegal, registre-se que não há vícios formais a serem reconhecidos, senão vejamos:

A uma porquanto eventual nulidade fica superada com a alteração do título da prisão, como é o caso dos autos, no qual o paciente se encontra preso preventivamente;

A duas porque o tráfico de drogas é um crime permanente, permitindo, desse modo, a prisão em flagrante a qualquer momento e por qualquer pessoa; e

A três porquanto os autos noticiam que Lucas, ora paciente, confessou que a quantia de R\$ 283,00, localizada em seu bolso esquerdo, no dia da abordagem, era proveniente do comércio de tóxicos e que estes poderiam ser encontrados em sua residência, sendo autorizado, por ele, na sequência, o ingresso no imóvel.” (fl.118 - grifei)

Com efeito, o paciente **Lucas** foi abordado quando estava no interior de um veículo Celta, conduzido por Jaime, transitando por região sabidamente da ocorrência do tráfico e uso de entorpecentes, por volta das 23 horas do dia 12.03.2025. Procedida a abordagem, com Lucas foi apreendida a quantia de R\$ 283,00, o qual ele relatou aos agentes policiais que era procedente do nefasto comércio, aduzindo que

armazenava as drogas no quarto que locava de Jaime havia apenas dois dias.

Na sequência, mediante autorização expressa, foram localizados, no quarto alugado por Lucas, uma mochila contendo um estojo escolar com 13 (treze) pinos e 6 (seis) porções de substâncias com características de cocaína e maconha, respectivamente

Vê-se, portanto, que havia fundadas razões para a revista pessoal dos suspeitos, bem como para a busca domiciliar, que não só foi autorizada pelo morador da casa, como foi amparada pela situação de flagrância de crime permanente que é o tráfico de drogas.

Bem a propósito, preleciona o eminente jurista e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, em sua "Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais", Editora Saraiva, 2ª edição, 2001, pág. 101:

"O Código de Processo Penal, em seu art. 302, estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do seqüestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa,

podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite".

Nesse sentido a jurisprudência:

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Criminal nº 1500420-05.2021.8.26.0580 -Voto nº 12428 6 11.343/2006). 4. Flagrante delito. Inviolabilidade de domicílio não configurada. Crime permanente. Repercussão geral reconhecida. Por ocasião do exame do RE nº 603.616/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de flagrante em crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido” (HC 180288 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, j. em 22/05/2020, DJe de 01-06-2020).

Por outro lado, a quantidade e variedade de drogas apreendidas (13 (treze) pinos e 6 (seis) porções de substâncias com características de cocaína e maconha, respectivamente – cf. Auto de Exibição e Apreensão - fls. 31/32- e fotografias às fls. 46/48 dos autos

na origem), bem como o a quantia em dinheiro apreendida, indicam acentuado grau de reprovabilidade da conduta de Lucas e seu envolvimento com a prática do tráfico de drogas, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia (RT 777/724 e RJTJSP 9/455)”

Existe, portanto, suporte suficiente à materialidade e autoria do delito em questão, justificando-se, de imediato, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

Frise-se que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas,

ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da

existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Cumpre pontuar que o paciente, além de não possuir moradia fixa e emprego certo, possui passagens pelo cometimento de **atos infracionais** (fls. 55 e 60/74 autos de origem), inclusive por infração análoga ao tráfico de drogas, tudo a evidenciar que, permanecendo solto, continuará na prática de tais crimes, constituindo risco à ordem pública, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em

curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Ressalta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, porque, além de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto.

“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que, no caso em tela, a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de

liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Em suma, com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegate a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora